

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público Federal		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a validade de certificado de curso de Pós-Graduação <i>lato sensu</i> emitido pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000083/2007-15		
PARECER CNE/CES Nº: 200/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/10/2007

I – RELATÓRIO

Consulta dirigida ao CNE pelo Ministério Público Federal, referente à certificação do aluno Lindomar Sampaio Amaro no curso de Pós-Graduação *lato sensu*, especialização em Direito Processual Penal (ênfase à preparação para o concurso do Ministério Público), ofertado em convênio entre a Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP) e a Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE.

Tem por objeto verificar se o referido curso está adequado às exigências da Resolução CNE/CES nº 1/2001, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina editou Resolução nº 001/2001/CEE/SC, que permite a dispensa de Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para a modalidade de especialização, explicitada nos artigos 45 e 46 da norma estadual, denominada “Mercado de Trabalho”.

• **Mérito**

As deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação, no seu âmbito de atuação, não estão sujeitas ao juízo deste Colegiado. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á em dirimir as dúvidas suscitadas, especialmente aquelas vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

A UNIVILLE é Instituição Privada – Comunitária, criada pela Lei Municipal nº 871, de 17/7/1967, e credenciada por Decreto Federal s/n, de 14/8/1996, publicado no DOU de 15/8/1996.

A despeito de sua categoria e dependência administrativas, impõem-se à UNIVILLE as normas federais que regem a educação superior. De tal forma, cumpridas as formalidades acadêmicas disciplinadas na Resolução CNE/CES nº 1/2001, art. 10, conjugadas com as alterações da Resolução CNE/CES nº 1/2007, art. 5º, o certificado produzirá os efeitos legais pertinentes desde que seu Histórico contemple Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente